



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 15463.720059/2020-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.706 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ENIO ALTIVO BRANDÃO CARNEIRO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2016

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que a exigência seja apontada na ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 101-002.614 - da 12ª Turma da DRJ01 (fls. 57 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, ano-calendário 2015, apurando saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 3.838,10.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração da(s) seguinte(s) infração (ões):

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 17.290,00.

Cientificado do lançamento, em 07/01/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/01/2020, onde alegou o que segue:

- Concorda com a glosa referente a despesas médicas no valor de R\$ 560,00 (CELL PRESERVE LABORATORIO DE BIOTECNOLOGIA LTDA.)
- Não concorda com as demais glosas.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

#### GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas pela pessoa física encontra previsão no art. 8º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.250, de 27/12/1995, ficando limitada ao disposto nos incisos I a IV do § 2º desse mesmo artigo.

É cabível a dedução como despesa médica de pagamentos mensais feitos a planos de saúde e a pessoas físicas e jurídicas relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, desde que sejam devidamente comprovados, e a autoridade lançadora pode solicitar outros comprovantes das deduções pleiteadas pelos contribuintes, além de um mero recibo, mormente se essas forem exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

Assim, conclui-se que é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares ao recibo/declaração emitidos pelo profissional, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a informação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No caso aqui tratado, a autoridade fiscal apresentou o seguinte esclarecimento com relação à glosa de despesas médicas:

06.193.228/0001-21 CELL PRESERVE LABORATORIO DE BIOTECNOLOGIA LTDA ... 560,00 ...

Falta de previsão legal - criogenia.

Glosadas as seguintes despesas pois os recibos apresentados não se revestem das formalidades legais definidas no art. 80, inciso III do Decreto nº 3.000/99:

05.196.687-66 RENATA MAGALHÃES DA CRUZ 11.680,00

072.999.137-71 ELISÂNGELA SEIXAS DE JESUS ... 5 050,00.

O contribuinte concordou com exigência quanto à glosa de despesas médicas referente a CELL PRESERVE, tratando-se de matéria preclusa.

O documento de fls. 07, Recibo de Atendimento de Fonoaudiologia, emitido por Renata Magalhães da Cruz, combinado com os recibos apresentados à autoridade lançadora, em atendimento à intimação fiscal, justifica o restabelecimento de despesas médicas no total de R\$ 11.680,00, pagas em benefício de Beatriz Fustagno Trancoso Torres Brandão, filha do declarante, sua dependente para fins tributários.

Com relação a pagamentos que teriam sido efetuados a ELISÂNGELA SEIXAS DE JESUS, o contribuinte apresentou um único documento emitido por essa profissional, com informação de recebimento do total de R\$ 5.050,00 no decorrer do ano de 2015, referente a sessões de fisioterapia em Beatriz Fustagno. O comprovante rejeitado pela autoridade lançadora tem as mesmas características do aqui apresentado, divergindo apenas quanto a conter o título de Recibo e não apresentar o endereço da profissional.

O documento apresentado não corresponde a recibo e, portanto, não é prova suficiente para justificar o restabelecimento da dedução de despesas médicas. Importa aqui destacar que recibo tem significado de quitação e, assim, o contribuinte deveria comprovar a quitação de cada pagamento efetuado, com vistas a comprovar que esses efetivamente ocorreram no ano-calendário a que se refere a DAA processada.

Face ao valor expressivo do pagamento que teria sido efetuado ao profissional, amparado em documento que não atende integralmente ao disposto na legislação tributária em vigor, e tendo em vista que a glosa se deu em razão da autoridade considerar que o recibo emitido pela profissional não atendia a todos os requisitos de validade exigidos, entendo que não é possível reverter a glosa apenas com base na declaração apresentada com a impugnação, sem outra comprovação efetiva da realização do tratamento e de cada pagamento.

A situação em questão autoriza certo rigor na apreciação das provas, sendo justificável a exigência de elementos adicionais para comprovar a efetiva prestação dos serviços e realização dos pagamentos. A comprovação do efetivo desembolso dos recursos poderia ser feita mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário, e, em caso de pagamento em moeda, poderia ser comprovado o respectivo saque em data próxima dos pagamentos.

#### CONCLUSÃO

Feitas as devidas alterações no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, conclui-se pela alteração do resultado apurado na Notificação de Lançamento impugnada para saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.050,10.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação procedente em parte, restabelecendo em parte o saldo de imposto a restituir declarado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2021, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2021, Recurso Voluntário, fl. 67, por meio do qual solicita reconsideração da decisão uma vez que apresenta em anexo os recibos mensais emitidos pela fisioterapeuta Elisângela Seixas de Jesus.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecido.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas glosadas pela Fiscalização da Receita Federal, supostamente pagas à fisioterapeuta Elisângela Seixas de Jesus, no valor total de R\$ 5.050,00.

A glosa foi mantida na DRJ por ter entendido o relator do acórdão recorrido tratar-se o documento de prova apresentado de uma declaração, e não de um recibo.

### **Despesas médicas**

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço,

sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

Dado início ao contencioso com a apresentação da impugnação pelo autuado, o órgão julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

No caso em comento, não houve exigência pela Fiscalização da Receita Federal da apresentação de comprovação bancária dos pagamentos.

Em sede de recurso voluntário, em complemento ao documento já anteriormente juntado aos autos, de fl. 8, o interessado anexa os recibos mensais de fls. 71 a 81, totalizando o valor deduzido.

Desta forma, uma vez comprovadas, devem ser restabelecidas as deduções das despesas com a profissional Elisângela Seixas de Jesus, no valor total de R\$ 5.050,00

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções das despesas com a profissional Elisângela Seixas de Jesus, no valor total de R\$ 5.050,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

